



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N° 6.536, DE 06 DE MAIO DE 2008.

**DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO
AMBIENTAL MUNICIPAL.**

ALCINDO GABRIELLI, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º - O Município de Bento Gonçalves, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMAM, Órgão Ambiental Municipal competente e integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente, ouvidos os órgãos ambientais estadual e federal, quando couber, promoverá o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Parágrafo único - O licenciamento ambiental municipal será feito de acordo com o disposto na Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, no Decreto Federal nº 99.274, de 06 de junho de 1990, na Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, e nas Resoluções CONSEMA nº 004, de 28 de abril de 2000, CONSEMA nº 020, de 18 de março de 2002, CONSEMA nº 102, de 13 de junho de 2005, CONSEMA nº 110, de 03 de novembro de 2005, CONSEMA nº 111, de 03 de novembro de 2005, e suas alterações, ficando estabelecido o disposto no Anexo 1 como preâmbulo de todos os documentos licenciatórios emitidos pela SMMAM.

Art. 2º - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do Órgão Ambiental Municipal, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º - Além de empreendimentos ou atividades que causem, efetiva ou potencialmente, impactos ambientais, dependerão, também, de licenciamento todos os empreendimentos ou atividades que causem, efetiva ou potencialmente, impactos de vizinhança.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

2

§ 2º - Caberá ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, fixar os critérios básicos segundo os quais serão exigidos Estudo de Impacto de Vizinhança e o respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV/RIVI) para fins de licenciamento, respeitadas as legislações federal e estadual sobre a questão:

I - entende-se por EIV/RIVI o estudo e respectivo relatório que diagnostiquem e prognostiquem os impactos provocados por empreendimento de porte suficiente para alterar significativamente o ambiente onde se localizará e a vizinhança, sobretudo em termos paisagísticos, de volume de efluentes gerados, de emissões atmosféricas, emissão de ruídos, intensificação de movimento;

II - entende-se por Relatório de Impacto Ambiental a denominação do instrumento de gestão ambiental, utilizado para exigir os estudos simplificados a fim de avaliar as interações da implantação ou da operação de uma atividade ou um empreendimento efetiva ou potencialmente causador de degradação ambiental.

§ 3º - A critério da SMMAM, poderá ser exigido Relatório de Impacto Ambiental, que deverá contemplar os seguintes estudos, dentre outros que o Órgão Ambiental Municipal entender necessários:

- a) estudo de tráfego;
- b) levantamento da vegetação;
- c) impactos no solo e rochas;
- d) impactos na infra-estrutura urbana;
- e) impactos na qualidade do ar;
- f) impactos paisagísticos;
- g) impactos no patrimônio histórico-cultural;
- h) impactos nos recursos hídricos;
- i) impactos de volumetria das edificações;
- j) impactos de fauna;
- k) impactos na paisagem urbana;
- l) estudos sócio-econômicos.

§ 4º - Os estudos necessários ao processo de licenciamento, bem como nas situações em que se faça necessário o EIV/RIVI, ou Relatório de Impacto Ambiental, conforme inciso II, do § 2º, do art. 2º deste decreto, serão realizados por equipes multidisciplinares, constituídas por técnicos habilitados, e correndo as despesas à conta do proponente do projeto.

§ 5º - O Relatório de Impacto Ambiental será acessível ao público, respeitada matéria de sigilo industrial assim, expressamente, caracterizada a pedido do interessado.

Art. 3º - O Órgão Ambiental Municipal fornecerá Termo de Referência para a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental ou de Vizinhança e para o Relatório de Impacto Ambiental, devendo constar, obrigatoriamente, elementos que avaliem os seguintes aspectos:

- I - o impacto ambiental do empreendimento no meio físico;
- II - o impacto ambiental no meio biológico;
- III - o impacto ambiental no meio sócio-econômico, devendo considerar a situação do momento anterior ao empreendimento, bem como elaborar projeções para os períodos de implantação e operação do mesmo;
- IV - o impacto produzido na vizinhança do empreendimento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

3

Art. 4º - Os empreendimentos e as atividades de qualquer natureza e os estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços que construírem, ampliarem, instalarem ou fizerem funcionar, em qualquer parte do território do Município de Bento Gonçalves, obras e serviços efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes, serão penalizados nos termos da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Decreto Federal nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, e da Resolução CONSEMA nº 006, de 08 de outubro de 1999, no que couber.

Parágrafo único - Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 2.

Art. 5º - A SMMAM, Órgão Ambiental Municipal, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças ambientais:

I – LICENÇA PRÉVIA (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando sua viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases seguintes de sua implementação;

II – LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III – LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO) – autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação; e

IV – ALVARÁ PARA LICENCIAMENTO DE SERVIÇOS FLORESTAIS – autoriza a realização de corte e/ou transplante de vegetação em áreas públicas e privadas, urbanas e rurais, conforme Anexo 3.

§ 1º - As licenças ambientais poderão ser expedidas isoladas ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

§ 2º - Não havendo vinculação, a critério da SMMAM, poderá ser exigida apenas uma ou duas licenças ambientais previstas.

§ 3º - O prazo de validade da LP será o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, e não será superior a 01 (um) ano, podendo ser prorrogado seu prazo de validade por igual período, mediante solicitação de renovação por parte do empreendedor.

§ 4º - O prazo de validade da LI será o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, e não será superior a 01 (um) ano, podendo ser prorrogado seu prazo de validade por igual período, mediante solicitação de renovação por parte do empreendedor.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

4

§ 5º - O prazo de validade da LO deverá considerar os planos de controle ambiental e será de 04 (quatro) anos, devendo sua renovação ser solicitada com, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias de antecedência ao vencimento da validade da licença, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da SMMAM.

a) na renovação da LO de uma atividade ou empreendimento, a SMMAM poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, não podendo ser o prazo de validade superior a 10 (dez) anos e nem inferior a 01 (um) ano.

§ 6º - A SMMAM poderá estabelecer prazos de validade específicos para a LO de atividades ou empreendimentos que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 7º - O prazo de validade dos Alvarás para Licenciamento de Serviços Florestais será estipulado de acordo com os planos, projetos e programas aprovados, podendo ser prorrogado seu prazo de validade por igual período ao do licenciamento anterior, no intervalo máximo de 01 (um) ano, mediante solicitação de renovação por parte do empreendedor. Dessa forma, para cada modalidade de licenciamento e medidas compensatórias, estão definidos diferentes prazos de validade do alvará, conforme quadro abaixo:

MODALIDADE	VALIDADE
Descapoeiramento	90 (noventa) dias
Corte seletivo	90 (noventa) dias
Floresta plantada com espécies nativas	180 (cento e oitenta) dias
Ampliação ou implantação de obras ou atividades modificadoras do meio ambiente	180 (cento e oitenta) dias
Implantação da reposição florestal obrigatória	01 (um) ano
Manejo e quitação do compromisso da reposição florestal	04 (quatro) anos pós-plantio
Transplante	90 (noventa) dias
Demais atividades diversas com intervenção na vegetação	90 (noventa) dias

§ 8º - A concessão das licenças ambientais previstas não obsta a posterior declaração de desconformidade do empreendimento ou atividade com as condições ambientais e a exigência de medidas corretivas, sob as penas da legislação em vigor.

Art. 6º - O Órgão Ambiental Municipal, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

- I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiariam a expedição da licença;
- III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

5

Art. 7º - O Órgão Ambiental Municipal poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI, LO e Alvará para Licenciamento de Serviços Florestais) em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, observando os seguintes prazos:

I - para LP, se manifestará no prazo máximo de 06 (seis) meses, a contar da data do protocolo do requerimento, que marcará a abertura oficial do processo administrativo, devendo este conter todos os documentos que integram esta fase, até o deferimento ou o indeferimento;

II - para a LI, o Órgão Ambiental Municipal se manifestará no prazo máximo de 03 (três) meses;

III - para a LO, o Órgão Ambiental Municipal se manifestará no prazo máximo de 03 (três) meses;

IV - para os Alvarás de Licenciamento de Serviços Florestais de Corte ou Transplante, o Órgão Ambiental Municipal se manifestará no prazo máximo de 03 (três) meses;

V - o empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações formuladas pela SMMAM no prazo requerido; decorridos 04 (quatro) meses, a contar do recebimento da solicitação, sem o cumprimento do exigido, o pedido será arquivado.

§ 1º - Os prazos acima estipulados poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e da SMMAM.

§ 2º - No caso do Órgão Ambiental Municipal não atender ao estipulado nos incisos I, II, III e IV, deste artigo e, não se justificar pelo previsto no parágrafo anterior, sujeitará o licenciamento à ação do órgão ambiental que detenha competência para atuar supletivamente.

§ 3º - O arquivamento do processo de licenciamento, nos termos do inciso V, deste artigo não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer todos os trâmites, desde o seu início, mediante novo pagamento dos custos de análise.

Art. 8º - O procedimento de licenciamento ambiental municipal obedecerá às seguintes etapas:

I - definição pelo Órgão Ambiental Municipal, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos e estudos ambientais pertinentes;

III - análise, pelo Órgão Ambiental Municipal, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização das vistorias técnicas;

IV - a solicitação de esclarecimentos e complementações pelo Órgão Ambiental Municipal será feita uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

6

VI - solicitação de esclarecimentos e complementações pelo Órgão Ambiental Municipal, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração, da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Município;

VIII - deferimento ou indeferimento do pedido de licença.

§ 1º - Para os fins da aplicação do disposto neste Decreto, a audiência pública deve ser entendida nos termos dos artigos 84 e 85 da Lei Estadual nº 11.520, de 03 de agosto de 2000.

§ 2º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, certidão emitida pelo órgão municipal competente, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitida(s) pelo(s) órgão(s) competente(s).

§ 3º - A audiência pública será realizada após o decurso do prazo mínimo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação do Edital de Convocação.

Art 9º - No exercício de sua competência de controle, a SMMAM expedirá as Licenças Prévias, Licenças de Instalação e Licenças de Operação, com os seguintes itens obrigatórios após o preâmbulo:

§ 1º - Fica estabelecido como padrão o item 01. IDENTIFICAÇÃO, contendo: empreendedor, CPF ou CNPJ, endereço, bairro, CEP, município, telefone, alvará de localização, responsável pela atividade e CODRAM.

§ 2º - Fica estabelecido como padrão o item 02. ATIVIDADE, contendo: atividade; localização e referências.

§ 3º - Fica estabelecido como padrão o item 03. CONDIÇÕES E RESTRIÇÕES, contendo: condições, restrições e dispositivos legais a serem cumpridos por cada atividade de acordo com o parecer técnico emitido pela SMMAM.

§ 4º - Fica estabelecido como padrão o item 04. RENOVAÇÃO, contendo: requerimento solicitando renovação, cópia da licença em vigor, preenchimento do formulário – Informações para Licenciamento Ambiental, comprovante de pagamento dos custos dos serviços de Licenciamento Ambiental e atendimento à legislação específica para renovação da Licença.

§ 5º - Fica estabelecido como padrão o item 05. OBTENÇÃO DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO OU LICENÇA DE OPERAÇÃO, quando for o caso, contendo: requerimento solicitando tal licença, cópia da licença em vigor, atendimento dos itens relacionados no Termo de Referência específico, comprovante de pagamento dos custos dos serviços de Licenciamento Ambiental e atendimento à legislação específica para renovação da Licença.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

7

§ 6º - Fica estabelecido como padrão o item 06. OBSERVAÇÕES, contendo: validade da licença e considerações colocadas pelo setor técnico da SMMAM.

a) Na ausência do item 05. OBTENÇÃO DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO OU LICENÇA DE OPERAÇÃO, o item 06. OBSERVAÇÕES, passa a vigorar como item 05.

Art. 10 - A SMMAM, na sua competência de controle, expedirá os Alvarás para Licenciamento de Serviços Florestais em área privada, contendo os seguintes itens obrigatórios após o preâmbulo:

§ 1º - Fica estabelecido como padrão o item 01. DADOS DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL, contendo: nome completo ou razão social; CPF ou CNPJ, telefone, endereço, bairro/localidade/distrito, CEP e município.

§ 2º - Fica estabelecido como padrão o item 02. DADOS DA PROPRIEDADE, contendo: área total do imóvel em hectares, matrícula do imóvel, área a ser preservada em hectares e área licenciada em hectares.

§ 3º - Fica estabelecido como padrão o item 03. RESPONSÁVEL TÉCNICO, contendo: nome completo, registro profissional, número da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e telefone.

§ 4º - Fica estabelecido como padrão o item 04. BENEFICIADOR DA MATERIA-PRIMA, contendo: razão social, endereço, município, registro na Secretaria Estadual do Meio Ambiente – SEMA e CNPJ.

§ 5º - Fica estabelecido como padrão o item 05. REPOSIÇÃO FLORESTAL OBRIGATÓRIA – RFO, contendo: número total de mudas, espécies, local, observações e prazo.

§ 6º - Fica estabelecido como padrão o item 06. QUANTIDADE DE PRODUTO FLORESTAL, contendo:
a) metragem cúbica (m³) de toras e metragem estéril (mst) de resíduos.

§ 7º - Fica estabelecido como padrão o item 07. OBJETIVO E ATIVIDADE, contendo: objetivo do Licenciamento e Atividade.

§ 8º - Fica estabelecido como padrão o item 08. VALIDADE DO ALVARÁ, contendo: validade.

§ 9º - Fica estabelecido como padrão o item 09. CONDIÇÕES E RESTRIÇÕES, contendo: condições, restrições e dispositivos legais a serem cumpridos por cada atividade de acordo com o parecer técnico emitido pela SMMAM.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

8

Art. 11 - Na sua competência, a SMMAM expedirá os Alvarás para Licenciamento para Serviços Florestais em área pública, contendo os seguintes itens obrigatórios após o preâmbulo:

§ 1º - Fica estabelecido como padrão o item 01. DADOS DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL, contendo: nome completo ou razão social, CPF ou CNPJ, telefone, endereço, bairro/localidade/distrito, CEP e município.

§ 2º - Fica estabelecido como padrão o item 02. BENEFICIADOR DA MATÉRIA-PRIMA, contendo: razão social, endereço, município, registro na Secretaria Estadual do Meio Ambiente – SEMA e CNPJ.

§ 3º - Fica estabelecido como padrão o item 03. REPOSIÇÃO FLORESTAL OBRIGATÓRIA – RFO, contendo: número total de mudas, espécies, local, observações e prazo.

§ 4º - Fica estabelecido como padrão o item 04. QUANTIDADE DE PRODUTO FLORESTAL, contendo:
a) metragem cúbica (m³) de toras e metragem estéril (mst) de resíduos.

§ 5º - Fica estabelecido como padrão o item 05. OBJETIVO E ATIVIDADE, contendo: objetivo do Licenciamento e Atividade.

§ 6º - Fica estabelecido como padrão o item 06. VALIDADE DO ALVARÁ, contendo: validade.

§ 7º - Fica estabelecido como padrão o item 07. CONDIÇÕES E RESTRIÇÕES, contendo: condições, restrições e dispositivos legais a serem cumpridos pela atividade de acordo com o parecer técnico emitido pela SMMAM.

Art. 12 - Ainda na sua competência, a SMMAM expedirá os Alvarás para Licenciamento para Serviços Florestais para transplante, contendo os seguintes itens obrigatórios após o preâmbulo:

§ 1º - Fica estabelecido como padrão o item 01. DADOS DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL, contendo: nome completo ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço, bairro/localidade/distrito, CEP, município e telefone.

§ 2º - Fica estabelecido como padrão o item 02. RESPONSÁVEL TÉCNICO, contendo: nome completo, registro profissional, número da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e telefone.

§ 3º - Fica estabelecido como padrão o item 03. QUANTIDADE DE INDIVÍDUOS, contendo: quantidade e espécie (nome vulgar e nome científico).

§ 4º - Fica estabelecido como padrão o item 04. OBJETIVO E ATIVIDADE, contendo: objetivo do licenciamento e atividade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

9

§ 5º - Fica estabelecido como padrão o item 05. LOCAL DE RETIRADA E DESTINO, contendo: local de retirada e local de destino que deverão conter os seguintes dados: endereço; bairro/localidade/distrito e município.

§ 6º - Fica estabelecido como padrão o item 06. REPOSIÇÃO FLORESTAL OBRIGATÓRIA – RFO.

§ 7º - Fica estabelecido como padrão o item 07. VALIDADE DO ALVARÁ, contendo: validade.

§ 8º - Fica estabelecido como padrão o item 08. CONDIÇÕES E RESTRIÇÕES, contendo: condições, restrições e dispositivos legais a serem cumpridos pela atividade de acordo com o parecer técnico emitido pela SMMAM.

Art. 13 - No caso de inexistência da necessidade de estabelecimento de processo de licenciamento ambiental, pelas características do empreendimento e/ou da atividade, o Órgão Ambiental Municipal expedirá documento do tipo Declaração, Certidão ou de Dispensa de Licenciamento, se for o caso.

Art. 14 - Os valores correspondentes à Taxa de Licenciamento Ambiental, conforme o tipo de licenciamento, o porte da atividade exercida ou a ser licenciada, o potencial poluidor/grau de impacto ambiental, são os constantes no Anexo XI da Lei Complementar nº 106, de 27 de dezembro de 2006.

§ 1º - A classificação das atividades conforme o porte e o potencial poluidor se encontram no Anexo 2.

§ 2º - O Anexo 2 será revisto e atualizado, periodicamente, pela SMMAM, levando em conta a evolução científica e tecnológica, bem como os novos dispositivos legais, revistos e atualizados, do Município, do Estado e da União.

§ 3º - Os valores arrecadados, provenientes do licenciamento ambiental executado pelo Órgão Ambiental Municipal, serão revertidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 15 - Caberá recurso administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento, das seguintes decisões administrativas proferidas pela SMMAM relacionadas ao licenciamento ambiental:

- I - indeferimento de requerimento de licença ambiental;
- II - indeferimento de licença ambiental, após período normal de tramitação;
- III - indeferimento de pedido de renovação de licença ambiental.

Parágrafo único - Os recursos deverão ser encaminhados ao titular do Órgão Ambiental Municipal, e, em caso de indeferimento, e em última instância, ao COMDEMA.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

10

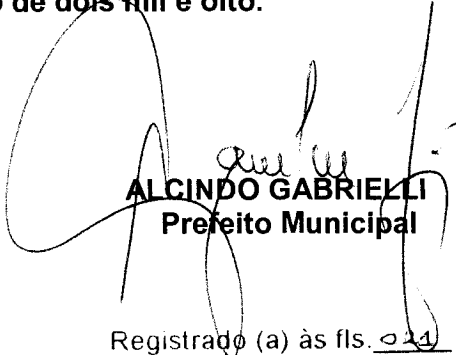
Art. 16 - Considerando a participação do Município de Bento Gonçalves no, licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades cuja localização pretendida esteja em regiões limítrofes, o Órgão Ambiental Municipal poderá consultar o órgão competente do Município vizinho antes de emitir parecer final.

Art. 17 - O Órgão Ambiental Municipal organizará as atividades e os empreendimentos licenciados, além de por tipologia ou outro critério, também pela sua localização por microbacia hidrográfica, urbana e rural, e por bacia hidrográfica municipal e regional.

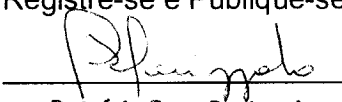
Art. 18 - Conforme legislação em vigor, as empresas e/ou empreendimentos realizados sem o devido licenciamento serão autuados e sofrerão as penalidades cabíveis.

Art. 19. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

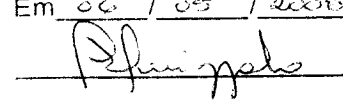
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos seis dias do mês de maio de dois mil e oito.


ALCINDO GABRIELLI
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se


Patrícia Brun Perizzolo
Procuradora-Geral do Município

Registrado (a) às fls. 024
e publicado (a)
Em 06 / 05 / 2008





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

11

ANEXO 1

MINUTA

PREÂMBULO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS EMITIDAS PELA SMMAM

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMAM, de acordo com as atribuições que lhe confere o Decreto nº, de, e tendo em vista os dispositivos da Lei Federal nº 99.274, de 06 de junho de 1990, da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, da Lei Estadual nº 11.520, de 03 de agosto de 2000, da Resolução CONSEMA nº 102, de 24 de maio de 2005, da Resolução CONSEMA nº 110/2005, da Resolução CONSEMA nº 111/ 2005, e da Resolução CONSEMA nº 168/2007 e Processo de Habilitação CONSEMA Resolução nº 171, de 23 de novembro de 2007 e com base nos autos do Processo Administrativo nº, de **DECLARA** que

Bento Gonçalves,

LICENCIADOR



ANEXO 2

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

Legenda	Unidade	
< =	-	Menor ou Igual
> =	-	Maior ou Igual
A	m ²	Área Útil
AD	ha	Área Drenada
AIR	ha	Área Irrigada
AI	ha	Área Inundada
AT	ha	Área Total
C	Km	Comprimento
NC	-	Número de Cabeças
NCb	-	Número de Caçambas
NM	-	Número de Matrizes
NV	-	Número de Veículos/Embarcações/Aeronaves
P	MW	Potência
PA	nº hab.	População Atendida
Q	m ³ /dia	Vazão d'água
V	m ³	Volume
VT	m ³ /mês	Volume Total de Resíduos
QT	t/mês	Quantidade Total de Resíduos



ANEXO 3

**CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PASSÍVEIS DE ALVARÁ PARA
LICENCIAMENTO FLORESTAL**

Nº	ATIVIDADE
01 - AP	Solicitação de Poda em Áreas Públicas
02 - AP	Autorização de Corte em Áreas Públicas
01	Solicitação de Declaração de Isenção
02	Autorização de Transplante de Árvores Nativas Imunes ao Corte
03	Autorização para Descapoeiramento em propriedades até 25 hectares – Até 03 hectares de área de manejo.
04	Autorização para Descapoeiramento em propriedades até 25 hectares – Acima de 03 hectares de área de manejo.
05	Autorização para Descapoeiramento em propriedades maiores que 25 hectares – Até 03 hectares de área de manejo.
06	Autorização para Descapoeiramento em propriedades maiores que 25 hectares – Acima de 03 hectares de manejo.
07	Autorização para Aproveitamento de Árvores Caídas por Fenômenos Naturais – Até 10 árvores
08	Autorização para Aproveitamento de Árvores Caídas por Fenômenos Naturais – Acima de 10 árvores
09	Autorização para Deplecionamento de Árvores Imunes ao Corte – Até 02 Árvores
10	Autorização para Deplecionamento de Árvores Imunes ao Corte – Acima de 02 Árvores
11	Autorização de Corte em Áreas Privadas situadas em Perímetro Urbano – Até 10 Árvores
12	Autorização de Corte em Áreas Privadas situadas em Perímetro Urbano – Acima de 10 Árvores
13	Autorização de Corte em Áreas Privadas situadas em Perímetro Urbano que apresente risco comprovado à integridade física dos moradores e a imóveis.
14	Autorização de Corte de Florestas Plantadas com Espécies Nativas
15	Autorização de Corte Seletivo de florestas nativas – Até 02 árvores
16	Autorização de Corte Seletivo de florestas nativas – Acima de 02 árvores
17	Aprovação de Projeto de Recuperação de Área Degradada (por hectare)
18	Autorização de Reposição Florestal Obrigatória (por hectare)
19	Autorização de Corte para Implantação de Obras Hidráulicas
20	Autorização de Corte para Implantação de Parcelamento de Solo Urbano
21	Autorização de Corte para manutenção de faixas de servidão
22	Licença Prévia de Exame e Avaliação Florestal

CODRAM

CODRAM	LEG.	ATIVIDADES	MÍNIMO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL	PP
110,00	-	ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS						
111,00	-	Irrigação						
111,30	AIR	Irrigação Superficial	< = 10	> 10 e < = 25	> 25 e < = 50	FEPAM	FEPAM	ALTO
111,40	AIR	Irrigação por Aspersão/Localizada	< = 10	> 10 e < = 25	> 25 e < = 50	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
111,60	AD	Drenagem Agrícola	< = 1	> 1 e < = 3	> 3 e < = 5	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
111,91	AI	Barragem/Açude para irrigação	< = 1	> 1 e < = 3	> 3 e < = 5	FEPAM	FEPAM	ALTO
112,00	-	CRIAÇÃO DE ANIMAIS DE PEQUENO PORTE						
112,10	-	CRIAÇÃO DE AVES						
112,11	NC	Criação de Aves de Corte	< = 12.000	> 12.000 e < = 36.000	FEPAM	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
112,12	NC	Criação de Aves de Postura	< = 20.000	> 20.000 e < = 60.000	FEPAM	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
112,13	NC	Criação de Matrizes e Ovos	< = 12.000	> 12.000 e < = 36.000	FEPAM	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
112,14	NC	Incubatório	< = 20.000	> 20.000 e < = 100.000	FEPAM	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
112,20	-	CRIAÇÃO DE OUTROS ANIMAIS						
112,21	NC	Cunicultura e outros	< = 1.000	> 1.000 e < = 3.000	FEPAM	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
114,00	-	CRIAÇÃO DE ANIMAIS DE MÉDIO PORTE (CONFINADOS)						
114,20	-	CRIAÇÃO DE SUÍNOS – COM MANEJO DE DEJETOS LÍQUIDOS						
114,21	NM	Criação de Suínos – Ciclo completo com sistema de manejo de dejetos líquidos	< = 25	> 25 e < = 50	FEPAM	FEPAM	FEPAM	ALTO
114,22	NM	Criação de Suínos – Unidade produtora de leitões até 21 dias – com sistema de manejo de dejetos líquidos	< = 100	> 100 e < = 280	FEPAM	FEPAM	FEPAM	ALTO
114,23	NM	Criação de Suínos – Unidade produtora de leitões até 63 dias – com sistema de manejo de dejetos líquidos	< = 100	> 100 e < = 200	FEPAM	FEPAM	FEPAM	ALTO

114,24	NC	Criação de Suínos – Terminação – com sistema de manejo de dejetos líquidos	< = 100	> 100 e < = 300	> 300 e < = 500	FEPAM	FEPAM	ALTO
114,25	NC	Criação de Suínos – Creche – com sistema de manejo de dejetos líquidos	< = 200	> 200 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	ALTO
114,30	-	CRIAÇÃO DE SUÍNOS – COM MANEJO DE DEJETOS SOBRE “CAMAS”						
114,31	NM	Criação de Suínos – Ciclo completo - com sistema de manejo de dejetos sobre “camas”	< = 25	> 25 e < = 75	FEPAM	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
114,32	NM	Criação de Suínos – Unidade produtora de leitões até 21 dias - com sistema de manejo de dejetos sobre “camas”	< = 100	> 100 e < = 300	> 300 e < = 420	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
114,33	NM	Criação de Suínos – Unidade produtora de leitões até 63 dias - com sistema de manejo de dejetos sobre “camas”	< = 50	> 50 e < = 150	> 150 e < = 300	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
114,34	NC	Criação de Suínos – Terminação - com sistema de manejo de dejetos sobre “camas”	< = 100	> 100 e < = 350	> 350 e < = 750	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
114,35	NC	Criação de Suínos – Creche - com sistema de manejo de dejetos sobre “camas”	< = 250	> 250 e < = 1.000	> 1.000 e < = 3.000	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
116,00	-	CRIAÇÃO DE ANIMAIS DE GRANDE PORTE (CONFINADO)						
116,10	NC	Criação de Bovinos confinados	< = 100	> 100 e < = 200	FEPAM	FEPAM	FEPAM	ALTO
116,20	NC	Criação de outros animais de grande porte confinados	< = 100	> 100 e < = 200	FEPAM	FEPAM	FEPAM	ALTO
117,00	-	CRIAÇÃO DE ANIMAIS DE GRANDE PORTE (SEMI-EXTENSIVO)						
117,10	NC	Criação de Bovinos (Semi-extensivo)	< = 100	> 100 e < = 200	FEPAM	FEPAM	FEPAM	ALTO
119,00	-	PISCICULTURA						
119,20	-	PISCICULTURA SISTEMA INTENSIVO PARA ENGORDA						
119,21	A	Piscicultura de espécies nativas para engorda (Sistema Intensivo)	< = 2	> 2 e < = 5	FEPAM	FEPAM	FEPAM	BAIXO
119,22	A	Piscicultura de espécies exóticas para engorda (Sistema Intensivo)	< = 2	> 2 e < = 5	FEPAM	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
119,30	-	PISCICULTURA SISTEMA SEMI-INTENSIVO						

119,31	A	Piscicultura de espécies nativas para engorda (Sistema Semi-Intensivo)	< = 2	> 2 e < = 5	FEPAM	FEPAM	FEPAM	BAIXO
119,32	A	Piscicultura de espécies exóticas para engorda (Sistema Semi- Intensivo)	< = 2	> 2 e < = 5	FEPAM	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
119,40	-	PISCICULTURA SISTEMA EXTENSIVO						
119,41	A	Piscicultura de Espécies Nativas (Sistema Extensivo)	< = 2	> 2 e < = 5	FEPAM	FEPAM	FEPAM	BAIXO
119,42	A	Piscicultura de Espécies Exóticas (Sistema Extensivo)	< = 2	> 2 e < = 5	FEPAM	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
1000,00		INDÚSTRIA DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS						
1010,00		BENEFICIAMENTO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS						
1010,10	A	Beneficiamento de minerais não metálicos, com tingimento	< = 150	> 150 e < = 250	FEPAM	FEPAM	FEPAM	ALTO
1010,20	A	Beneficiamento de minerais não metálicos, sem tingimento	< = 500	> 500 e < = 5.000	> 5.00 e < = 20.000	> 20.000 e < = 40.000	FEPAM	MÉDIO
1020,00	A	Fabricação de cal virgem/hidratada ou extinta	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
1030,00		FABRICAÇÃO DE TELHAS/TIJOLOS/OUTROS ARTIGOS DE BARRO COZIDO						
1030,10	A	Fabricação de telhas/tijolos/outras artigos de barro cozido, com tingimento	< = 150	> 150 e < = 250	FEPAM	FEPAM	FEPAM	ALTO
1030,20	A	Fabricação de telhas/tijolos/outras artigos de barro cozido, sem tingimento	< = 500	> 500 e < = 5.000	> 5.000 e < = 10.000	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
1040,00		FABRICAÇÃO DE MATERIAL CERÂMICO						
1040,10	A	Fabricação de material cêramico em geral	< = 500	> 500 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
1040,20	A	Fabricação de artefatos de porcelana	< = 500	> 500 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
1040,30	A	Fabricação de material refratário	< = 500	> 500 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
1050,00		FABRICAÇÃO DE CIMENTO/CLÍNQUER						
1051,00	A	Fabricação de peças/ornatos/estruturas/pré-moldados de cimento, concreto, gesso	< = 500	> 500 e < = 5.000	> 5.000 e < = 10.000	FEPAM	FEPAM	MÉDIO

1052,00	A	Fabricação de argamassa	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
1053,00	A	Usina de Produção de Concreto	< = 500	> 500 e < = 2.500	> 2.500 e < = 5.000	> 5.000 e < = 10.000	FEPAM	MÉDIO
1060,00		FABRICAÇÃO DE VIDRO E CRISTAL				.		
1061,00		FABRICAÇÃO DE LÃ DE VIDRO						
1061,20	A	Fabricação de artefatos de fibra de vidro	< = 150	> 150 e < = 250	FEPAM	FEPAM	FEPAM	ALTO
1062,00	A	Fabricação de espelhos	< = 500	> 500 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	FEPAM	ALTO
1100,00		INDÚSTRIA METALÚRGICA BÁSICA						
1120,00		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS METALÚRGICOS						
1121,00		FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS/ARTEFATOS/RECIPIENTES/OUTROS METÁLICOS						
1121,10	A	Fabricação de estruturas/artefatos/recipientes/outras metálicas, com tratamento de superfície e com pintura	< = 150	> 150 e < = 250	FEPAM	FEPAM	FEPAM	ALTO
1121,20	A	Fabricação de estruturas/artefatos/recipientes/outras metálicas, com tratamento de superfície e sem pintura	< = 150	> 150 e < = 250	FEPAM	FEPAM	FEPAM	ALTO
1121,30	A	Fabricação de estruturas/artefatos/recipientes/outras metálicas, sem tratamento de superfície e com pintura (exceto a pincel)	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
1121,40	A	Fabricação de estruturas/artefatos/recipientes/outras metálicas, sem tratamento de superfície e com pintura a pincel	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
1121,50	A	Fabricação de estruturas/artefatos/recipientes/outras metálicas, sem tratamento de superfície e sem pintura	< = 500	> 500 e < = 2.500	> 2.500 e < = 5.000	> 5.000 e < = 10.000	FEPAM	MÉDIO
1123,00		FUNILARIA, ESTAMPARIA E LATOARIA						
1123,10	A	Funilaria, estamparia e latoaria, com tratamento de superfície e com pintura	< = 150	> 150 e < = 250	FEPAM	FEPAM	FEPAM	ALTO
1123,20	A	Funilaria, estamparia e latoaria, com tratamento de superfície e sem pintura	< = 150	> 150 e < = 250	FEPAM	FEPAM	FEPAM	ALTO

1123,30	A	Funilaria, estamparia e latoaria, sem tratamento de superfície e com pintura (exceto a pincel)	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
1123,40	A	Funilaria, estamparia e latoaria, sem tratamento de superfície e com pintura a pincel	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
1123,50	A	Funilaria, estamparia e latoaria, sem tratamento de superfície e sem pintura	< = 500	> 500 e < = 2.500	> 2.500 e < = 5.000	> 5.000 e < = 10.000	FEPAM	MÉDIO
1124,00		FABRICAÇÃO DE TELAS DE ARAME E ARTEFATOS DE ARAMADOS						
1124,10	A	Fabricação de telas de arame e artefatos de aramados, com tratamento de superfície e com pintura	< = 150	> 150 e < = 250	FEPAM	FEPAM	FEPAM	ALTO
1124,20	A	Fabricação de telas de arame e artefatos de aramados, com tratamento de superfície e sem pintura	< = 150	> 150 e < = 250	FEPAM	FEPAM	FEPAM	ALTO
1124,30	A	Fabricação de telas de arame e artefatos de aramados, sem tratamento de superfície e com pintura (exceto a pincel)	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
1124,40	A	Fabricação de telas de arame e artefatos de aramados, sem tratamento de superfície e com pintura a pincel	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
1124,50	A	Fabricação de telas de arame e artefatos de aramados, sem tratamento de superfície e sem pintura	< = 500	> 500 e < = 2.500	> 2.500 e < = 5.000	> 5.000 e < = 10.000	FEPAM	MÉDIO
1125,00		FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE CUTELARIA E FERRAMENTAS MANUAIS						
1125,10	A	Fabricação de artigos de cutelaria e ferramentas manuais, com tratamento de superfície e com pintura	< = 150	> 150 e < = 250	FEPAM	FEPAM	FEPAM	ALTO
1125,20	A	Fabricação de artigos de cutelaria e ferramentas manuais, com tratamento de superfície e sem pintura	< = 150	> 150 e < = 250	FEPAM	FEPAM	FEPAM	ALTO
1125,30	A	Fabricação de artigos de cutelaria e ferramentas manuais, sem tratamento de superfície e com pintura (exceto a pincel)	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	MÉDIO

1125,40	A	Fabricação de artigos de cutelaria e ferramentas manuais, sem tratamento de superfície e com pintura a pincel	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
1125,50	A	Fabricação de artigos de cutelaria e ferramentas manuais, sem tratamento de superfície e sem pintura	< = 500	> 500 e < = 2.500	> 2.500 e < = 5.000	> 5.000 e < = 10.000	FEPAM	MÉDIO
1200,00		INDÚSTRIA MECÂNICA						
1210,00		FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS						
1210,30	A	Fabricação de máquinas e aparelhos, com tratamento superfície inclusive tratamento térmico, sem fundição e sem pintura	< = 150	> 150 e < = 250	FEPAM	FEPAM	FEPAM	ALTO
1210,40	A	Fabricação de máquinas e aparelhos, com tratamento superfície inclusive tratamento térmico, sem fundição e com pintura	< = 150	> 150 e < = 250	FEPAM	FEPAM	FEPAM	ALTO
1210,60	A	Fabricação de máquinas e aparelhos, sem tratamento superfície inclusive tratamento térmico, sem fundição e com pintura	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
1210,80	A	Fabricação de máquinas e aparelhos, sem tratamento superfície inclusive tratamento térmico, sem fundição e sem pintura	< = 500	> 500 e < = 2.500	> 2.500 e < = 5.000	> 5.000 e < = 10.000	FEPAM	MÉDIO
1220,00		FABRICAÇÃO DE UTENSÍLIOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS						
1220,30	A	Fabricação de utensílios, peças e acessórios, com tratamento de superfície inclusive tratamento térmico, sem fundição e sem pintura	< = 150	> 150 e < = 250	FEPAM	FEPAM	FEPAM	ALTO
1220,40	A	Fabricação de utensílios, peças e acessórios, com tratamento superfície inclusive tratamento térmico, sem fundição e com pintura	< = 150	> 150 e < = 250	FEPAM	FEPAM	FEPAM	ALTO
1220,60	A	Fabricação de utensílios, peças e acessórios, sem tratamento superfície inclusive tratamento térmico, sem fundição e com pintura	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	MÉDIO

1220,80	A	Fabricação de utensílios, peças e acessórios, sem tratamento superfície inclusive tratamento térmico, sem fundição e sem pintura	< = 500	> 500 e < = 2.500	> 2.500 e < = 5.000	> 5.000 e < = 10.000	FEPAM	MÉDIO
1300,00		INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO, COMUNICAÇÕES						
1310,00		FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO-ELETRÔNICO/EQUIPAMENTOS P/ COMUNICAÇÃO/INFORMÁTICA						
1310,10	A	Fabricação de material elétrico-eletrônico/equipamentos p/ comunicação/informática, com tratamento superfície	< = 150	> 150 e < = 250	FEPAM	FEPAM	FEPAM	ALTO
1310,20	A	Fabricação de material elétrico-eletrônico/equipamentos p/ comunicação/informática, sem tratamento de superfície	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
1330,00		FABRICAÇÃO DE APARELHOS ELÉTRICOS E ELETRODOMÉSTICOS						
1330,10	A	Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos, com tratamento de superfície	< = 150	> 150 e < = 250	FEPAM	FEPAM	FEPAM	ALTO
1330,20	A	Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos, sem tratamento de superfície	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
1400,00		INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE						
1410,00		FABRICAÇÃO DE MONTAGEM E FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS						
1411,00		RODOVIÁRIOS						
1411,10	A	Fabricação, montagem e reparação de automóveis/camionetes (inclusive cabine dupla)	< = 500	> 500 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	FEPAM	ALTO
1411,20	A	Fabricação, montagem e reparação de caminhões, ônibus	< = 500	> 500 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	FEPAM	ALTO
1411,30	A	Fabricação, montagem e reparação de motos, bicicletas, triciclos, etc.	< = 500	> 500 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	FEPAM	ALTO
1411,40	A	Fabricação, montagem e reparação de reboques e/ou trailers	< = 500	> 500 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	FEPAM	ALTO

1414,00		HIDROVIÁRIOS						
1414,10	A	Fabricação, montagem e reparação de embarcações/estruturas flutuantes	< = 500	> 500 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	FEPAM	ALTO
1414,20	A	Fabricação, montagem e reparação de barcos de fibra de vidro	< = 500	> 500 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	FEPAM	ALTO
1500,00		INDÚSTRIA DE MADEIRA						
1510,00	A	Serraria e desdobramento da madeira	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
1520,00		BENEFICIAMENTO E/OU TRATAMENTO DE MADEIRA						
1520,20	A	Secagem de madeira	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
1530,00	A	Fabricação de placas/chapas/madeira aglomerada/prensada/compensada	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
1540,00	A	Fabricação de artefatos/estruturas de madeira (exceto móveis)	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
1540,10	A	Fabricação de artefatos de cortiça	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	BAIXO
1540,20	A	Fabricação de artefatos de bambu/vime/junco/palha trançada (exceto móveis)	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.000	FEPAM	DEMAIS	MÉDIO
1600,00		INDÚSTRIA DE MÓVEIS						
1610,00		FABRICAÇÃO DE MÓVEIS DE MADEIRA/ BAMBU/VIME/JUNCO						
1611,00		COM ACESSÓRIOS DE METAL						
1611,10	A	Fabricação de móveis de madeira/bambu/vime/junco, com acessórios de metal, com tratamento de superfície e com pintura (exceto a pincel)	< = 150	> 150 e < = 250	FEPAM	FEPAM	FEPAM	ALTO
1611,20	A	Fabricação de móveis de madeira/bambu/vime/junco, com acessórios de metal, com tratamento superfície e sem pintura	< = 150	> 150 e < = 250	FEPAM	FEPAM	FEPAM	ALTO
1611,30	A	Fabricação de móveis de madeira/bambu/vime/junco, com acessórios de metal, sem tratamento de superfície e com pintura (exceto a pincel)	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	MÉDIO

1611,40	A	Fabricação de móveis de madeira/bambu/vime/junco, com acessórios de metal, sem tratamento de superfície e com pintura a pincel	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
1612,00		SEM ACESSÓRIOS DE METAL						
1612,10	A	Fabricação de móveis de madeira/bambu/vime/junco, sem acessórios de metal, com pintura (exceto a pincel)	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
1612,20	A	Fabricação de móveis de madeira/bambu/vime/junco, sem acessórios de metal, com pintura a pincel	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
1612,30	A	Fabricação de móveis de madeira/bambu/vime/junco, sem acessórios de metal e sem pintura	< = 500	> 500 e < = 2.500	> 2.500 e < = 5.000	> 5.000 e < = 10.000	FEPAM	MÉDIO
1620,00		FABRICAÇÃO DE MÓVEIS DE METAL						
1620,10	A	Fabricação de móveis de metal, com tratamento de superfície e com pintura	< = 150	> 150 e < = 250	FEPAM	FEPAM	FEPAM	ALTO
1620,20	A	Fabricação de móveis de metal, com tratamento de superfície e sem pintura	< = 150	> 150 e < = 250	FEPAM	FEPAM	FEPAM	ALTO
1620,30	A	Fabricação de móveis de metal, sem tratamento de superfície e com pintura	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
1620,40	A	Fabricação de móveis de metal, sem tratamento de superfície e sem pintura	< = 500	> 500 e < = 2.500	> 2.500 e < = 5.000	> 5.000 e < = 10.000	FEPAM	MÉDIO
1630,00		FABRICAÇÃO DE MÓVEIS MOLDADOS DE MATERIAL PLÁSTICO						
1630,10	A	Fabricação de móveis moldados de material plástico, com tratamento de superfície	< = 150	> 150 e < = 250	FEPAM	FEPAM	FEPAM	ALTO
1630,20	A	Fabricação de móveis moldados de material plástico, sem tratamento de superfície	< = 500	> 500 e < = 2.500	> 2.500 e < = 5.000	> 5.000 e < = 10.000	FEPAM	MÉDIO
1640,00		FABRICAÇÃO DE ESTOFADOS E COLCHÕES						
1640,10	A	Fabricação de colchões	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
1640,20	A	Fabricação de estofados	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	BAIXO

1700,00		INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE						
1721,00		FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE PAPEL/ PAPELÃO/CARTOLINA/CARTÃO						
1721,10	A	Fabricação de artefatos de papel/papelão/ cartolina/cartão, com operações MOLHADAS	< = 150	> 150 e < = 250	FEPAM	FEPAM	FEPAM	ALTO
1721,20		COM OPERAÇÕES SECAS						
1721,21	A	Fabricação de artefatos de papel/papelão/ cartolina/cartão, com operações SECAS, com impressão gráfica	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
1721,22	A	Fabricação de artefatos de papel/papelão/ cartolina/cartão, com operações SECAS, sem impressão gráfica	< = 500	> 500 e < = 2.500	> 2.500 e < = 5.000	> 5.000 e < = 10.000	DEMAIS	BAIXO
1800,00		INDÚSTRIA DE BORRACHA						
1820,20	A	Fabricação de laminados e fios de borracha	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
1820,30	A	Fabricação de fibras de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
1840,00	A	Recondicionamento de pneumáticos	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
1900,00		INDÚSTRIA DE COUROS E PELES						
1910,00	A	Secagem e salga de couros e peles (somente zona rural)	< = 500	> 500 e < = 2.500	> 2.500 e < = 5.000	> 5.000 e < = 10.000	DEMAIS	MÉDIO
1940,00	A	Fabricação de artefatos diversos de couros e peles (exceto calçado)	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
2000,00		INDÚSTRIA QUÍMICA						
2020,00	A	Fabricação de produtos químicos	< = 500	> 500 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	FEPAM	ALTO
2020,30	A	Fabricação de produtos de limpeza/ polimento/desinfetantes	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
2021,00	A	Fracionamento de produtos químicos	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
2066,00	A	Produção de óleo/gordura/cera vegetal/ animal/óleo essencial vegetal e outros produtos da destilação da madeira	< = 500	> 500 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	FEPAM	ALTO

2080,10	A	Fabricação de tinta com processamento à seco	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
2100,00		INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS						
2110,00	A	Fabricação de produtos farmacêuticos	< = 500	> 500 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	FEPAM	ALTO
2110,10	A	Fabricação de produtos de higiene pessoal descartável	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
2120,00	A	Fabricação de produtos veterinários	< = 500	> 500 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	FEPAM	ALTO
2200,00		INDÚSTRIA DE PERFUMARIA, SABÕES E VELAS						
2210,00	A	Fabricação de produtos de perfumaria	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
2210,10	A	Fabricação de cosméticos	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
2220,00		FABRICAÇÃO DE SABÕES						
2220,10	A	Fabricação de sabões, com extração de lanolina	< = 500	> 500 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	FEPAM	ALTO
2220,20	A	Fabricação de sabões, sem extração de lanolina	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
2230,00	A	Fabricação de detergentes	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
2240,00	A	Fabricação de velas	< = 1.000	> 1.000 e < = 5.000	> 5.000 e < = 10.000	> 10.000 e < = 40.000	FEPAM	BAIXO
2300,00		INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA						
2310,00		FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO						
2310,10	A	Fabricação de artefatos de material plástico, com tratamento de superfície	< = 150	> 150 e < = 250	FEPAM	FEPAM	FEPAM	ALTO
2310,20	A	Fabricação de artefatos de material plástico, sem tratamento de superfície	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
2310,21	A	Fabricação de artefatos de material plástico, sem tratamento de superfície, com impressão gráfica	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	MÉDIO

2310,22	A	Fabricação de artefatos de material plástico, sem tratamento de superfície, sem impressão gráfica	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	BAIXO
2320,00	A	Fabricação de canos, tubos e conexões plásticas	< = 500	> 500 e < = 2.500	> 2.500 e < = 5.000	> 5.000 e < = 10.000	FEPAM	BAIXO
2330,00	A	Fabricação de artefatos de acrílico	< = 500	> 500 e < = 2.500	> 2.500 e < = 5.000	> 5.000 e < = 10.000	FEPAM	MÉDIO
2340,00	A	Fabricação de laminados plásticos	< = 500	> 500 e < = 2.500	> 2.500 e < = 5.000	> 5.000 e < = 10.000	FEPAM	BAIXO
2400,00		INDÚSTRIA TÊXTIL						
2420,00		FIAÇÃO E/OU TECELAGEM						
2420,10	A	Fiação e/ou tecelagem com tingimento	< = 150	> 150 e < = 250	FEPAM	FEPAM	FEPAM	ALTO
2420,20	A	Fiação e/ou tecelagem sem tingimento	< = 500	> 500 e < = 2.500	> 2.500 e < = 5.000	> 5.000 e < = 10.000	FEPAM	MÉDIO
2440,00	A	Fabricação de estopa, material para estofamento, recuperação de resíduo têxtil	< = 500	> 500 e < = 2.500	> 2.500 e < = 5.000	> 5.000 e < = 10.000	FEPAM	BAIXO
2500,00		INDÚSTRIA DO CALÇADO/VESTUÁRIO/ARTEFATOS DE TECIDOS						
2510,00	A	Fabricação de calçados	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
2511,00		FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS/COMPONENTES PARA CALÇADOS						
2511,10	A	Fabricação de artefatos/componentes para calçados, com tratamento de superfície	< = 150	> 150 e < = 250	FEPAM	FEPAM	FEPAM	ALTO
2511,20	A	Fabricação de artefatos/componentes para calçados, sem tratamento de superfície	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
2512,00	A	Atelier de calçados	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.000	FEPAM	DEMAIS	MÉDIO
2520,00		CONFECÇÕES						
2520,10	A	Fabricação de vestuário	< = 500	> 500 e < = 2.500	> 2.500 e < = 5.000	> 5.000 e < = 10.000	> 10.000 e < = 40.000	BAIXO
2520,11	A	Fabricação de roupas cirúrgicas e profissionais descartáveis	< = 500	> 500 e < = 2.500	> 2.500 e < = 5.000	> 5.000 e < = 10.000	> 10.000 e < = 40.000	MÉDIO
2520,12	A	Malharia (somente confecção)	< = 500	> 500 e < = 2.500	> 2.500 e < = 5.000	> 5.000 e < = 10.000	> 10.000 e < = 40.000	BAIXO

2520,20	A	Fabricação de colchas, acolchoados e outros artigos de decoração em tecido	< = 500	> 500 e < = 2.500	> 2.500 e < = 5.000	> 5.000 e < = 10.000	> 10.000 e < = 40.000	BAIXO
2530,00		FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE TECIDOS						
2530,10	A	Fabricação de artefatos de tecido, com tingimento	< = 500	> 500 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	FEPAM	ALTO
2530,20	A	Fabricação de artefatos de tecido, sem tingimento	< = 500	> 500 e < = 2.500	> 2.500 e < = 5.000	> 5.000 e < = 10.000	> 10.000 e < = 40.000	BAIXO
2540,00	A	Tingimento de roupa/peça/artefatos de tecido	< = 500	> 500 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	FEPAM	ALTO
2550,00	A	Estamparia/outro acabamento em roupa/peça/tecidos/artefatos de tecido, exceto tingimento	< = 500	> 500 e < = 2.500	> 2.500 e < = 5.000	> 5.000 e < = 10.000	> 10.000 e < = 40.000	BAIXO
2600,00		INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES						
2610,00		BENEFICIAMENTO DE GRÃOS						
2611,00		SECAGEM						
2611,10	A	Secagem de arroz	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
2611,20	A	Secagem de outros grãos	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
2612,00	A	Moagem de grãos	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
2612,10	A	Moinho de trigo e/ou milho	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
2612,20	A	Moinho de outros grãos	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
2613,00		TORREFAÇÃO E MOAGEM						
2613,10	A	Torrefação e moagem de café	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
2614,00		ENGENHOS						
2614,10		ENGENHO DE ARROZ						
2614,11	A	Engenho de arroz com parbolização	< = 500	> 500 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	FEPAM	ALTO
2614,12	A	Engenho de arroz sem parbolização	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	MÉDIO

2615,00	A	Outras operações de beneficiamento de grãos	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
2620,00		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL						
2621,00		MATADOUROS/ABATEDOUROS						
2621,10		MATADOUROS/ABATEDOUROS DE BOVINOS						
2621,11	A	Matadouros de bovinos com fabricação de embutidos ou industrialização de carnes	< = 150	> 150 e < = 250	FEPAM	FEPAM	FEPAM	ALTO
2621,12	A	Matadouros de bovinos sem fabricação de embutidos ou industrialização de carnes	< = 150	> 150 e < = 250	FEPAM	FEPAM	FEPAM	ALTO
2621,20		MATADOUROS/ABATEDOUROS DE SUÍNOS						
2621,21	A	Matadouro de suínos com fabricação de embutidos ou industrialização de carnes	< = 150	> 150 e < = 250	FEPAM	FEPAM	FEPAM	ALTO
2621,22	A	Matadouro de suínos sem fabricação de embutidos ou industrialização de carnes	< = 150	> 150 e < = 250	FEPAM	FEPAM	FEPAM	ALTO
2621,30		MATADOUROS/ABATEDOUROS DE AVES E/OU COELHOS						
2621,31	A	Abatedouro de aves e/ou coelhos com fabricação de embutidos ou industrialização	< = 150	> 150 e < = 250	FEPAM	FEPAM	FEPAM	ALTO
2621,32	A	Abatedouro de aves e/ou coelhos sem fabricação de embutidos ou industrialização de carnes	< = 150	> 150 e < = 250	FEPAM	FEPAM	FEPAM	ALTO
2621,40		MATADOUROS/ABATEDOUROS DE BOVINOS E SUÍNOS						
2621,41	A	Matadouro de bovinos e suínos com fabricação de embutidos ou industrialização de embutidos ou industrialização de carnes	< = 150	> 150 e < = 250	FEPAM	FEPAM	FEPAM	ALTO
2621,42	A	Matadouro de bovinos e suínos sem fabricação de embutidos ou industrialização de embutidos ou industrialização de carnes	< = 150	> 150 e < = 250	FEPAM	FEPAM	FEPAM	ALTO
2621,50		MATADOUROS/ABATEDOUROS DE OUTROS ANIMAIS						

2621,51	A	Matadouros de outros animais com fabricação de embutidos ou industrialização de carnes	< = 150	> 150 e < = 250	FEPAM	FEPAM	FEPAM	ALTO
2621,52	A	Matadouro de outros animais sem fabricação de embutidos ou industrialização de carnes	< = 150	> 150 e < = 250	FEPAM	FEPAM	FEPAM	ALTO
2622,00		PROCESSAMENTO DE PRODUTOS DE ABATE						
2622,10	A	Fabricação de derivados de origem animal e frigoríficos sem abate	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
2622,20	A	Fabricação de embutidos	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
2622,30	A	Preparação de conservas de carne	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
2622,40	A	Produção de banha e gorduras animais comestíveis	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	ALTO
2622,50	A	Beneficiamento de tripas animais	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
2623,00		FABRICAÇÃO DE RAÇÃO BALANCEADA/FARINHA DE OSSO/PENA/ALIMENTOS PARA ANIMAIS						
2623,10	A	Fabricação de ração balanceada/farinha/de osso/pena/alimentos/para animais, com cozimento e/ou com digestão	< = 150	> 150 e < = 250	FEPAM	FEPAM	FEPAM	ALTO
2623,20	A	Fabricação de ração balanceada/farinha de osso/pena/alimentos para animais, com cozimento e/ou sem digestão (somente mistura)	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
2624,00		PESCADO						
2624,10	A	Preparação pescado/fabricação de conservas de pescado	< = 150	> 150 e < = 250	FEPAM	FEPAM	FEPAM	ALTO
2624,20	A	Salgamento de pescado	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
2625,00		LATICÍNIOS						
2625,10	A	Beneficiamento e industrialização de leite e seus derivados	< = 150	> 150 e < = 250	FEPAM	FEPAM	FEPAM	ALTO
2625,20	A	Fabricação de queijos	< = 150	> 150 e < = 250	FEPAM	FEPAM	FEPAM	ALTO

2625,30	A	Preparação de leite, inclusive pasteurização	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
2625,40	A	Posto de resfriamento de leite	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
2630,00		AÇUCAR E DOCES						
2631,00		FABRICAÇÃO / REFINAÇÃO DE AÇUCAR						
2631,10	A	Fabricação de açúcar refinado	< = 150	> 150 e < = 250	FEPAM	FEPAM	FEPAM	ALTO
2632,00		FABRICAÇÃO DE DOCES						
2632,10	A	Fabricação de doces em pasta, cristalizados, em barra	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
2632,20	A	Fabricação de sorvetes/bolos e tortas geladas/coberturas	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
2632,30	A	Fabricação de balas/caramelos/pastilhas/dropes/bombons/chocolates/gomas	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
2640,00	A	Fabricação de massas alimentícias (inclusive pães), bolachas e biscoitos	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
2650,00		FABRICAÇÃO DE CONDIMENTOS/TEMPEROS/FERMETNOS						
2651,00	A	Fabricação de condimentos	< = 500	> 500 e < = 2.500	> 2.500 e < = 5.000	> 5.000 e < = 10.000	> 10.000 e < = 40.000	BAIXO
2652,00		FABRICAÇÃO DE TEMPEROS						
2652,10	A	Fabricação de vinagre	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
2652,20	A	Preparação de sal de cozinha	< = 500	> 500 e < = 2.500	> 2.500 e < = 5.000	> 5.000 e < = 10.000	> 10.000 e < = 40.000	BAIXO
2653,00	A	Fabricação de fermentos e leveduras	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
2660,00	A	Fabricação de conservas, exceto de carne e pescado	< = 500	> 500 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	FEPAM	ALTO
2670,00		FABRICAÇÃO DE PROTEÍNA						
2670,10	A	Fabricação de proteína texturizada e hidrolizada de soja	< = 150	> 150 e < = 250	FEPAM	FEPAM	FEPAM	ALTO
2670,20	A	Fabricação de proteína texturizada de soja	< = 150	> 150 e < = 250	FEPAM	FEPAM	FEPAM	ALTO
2670,30	A	Fabricação de proteína hidrolizada de soja	< = 150	> 150 e < = 250	FEPAM	FEPAM	FEPAM	ALTO

2680,00		SELEÇÃO/LAVAGEM/PASTEURIZAÇÃO OVOS/FRUTAS/LEGUMES						
2680,10	A	Seleção e lavagem de ovos	< = 500	> 500 e < = 2.500	> 2.500 e < = 5.000	> 5.000 e < = 10.000	FEPAM	MÉDIO
2680,20	A	Seleção e lavagem de frutas	< = 500	> 500 e < = 2.500	> 2.500 e < = 5.000	> 5.000 e < = 10.000	FEPAM	MÉDIO
2680,30	A	Lavagens de legumes e/ou verduras	< = 500	> 500 e < = 2.500	> 2.500 e < = 5.000	> 5.000 e < = 10.000	FEPAM	BAIXO
2680,40	A	Pasteurização de ovo líquido	< = 500	> 500 e < = 2.500	> 2.500 e < = 5.000	> 5.000 e < = 10.000	FEPAM	MÉDIO
2690,00		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTARES DIVERSOS						
2691,00	A	Preparação de refeições industriais	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
2692,00		ERVA/CHÁ						
2692,10	A	Fabricação de erva-mate	< = 500	> 500 e < = 2.500	> 2.500 e < = 5.000	> 5.000 e < = 10.000	FEPAM	BAIXO
2692,20	A	Fabricação de chás e ervas para infusão	< = 500	> 500 e < = 2.500	> 2.500 e < = 5.000	> 5.000 e < = 10.000	> 10.000 e < = 40.000	BAIXO
2693,00	A	Fabricação de produtos derivados da mandioca	< = 150	> 150 e < = 250	FEPAM	FEPAM	FEPAM	ALTO
2694,00	A	Refino/preparação de óleo/gordura vegetal/ animal/manteiga de cacau	< = 150	> 150 e < = 250	FEPAM	FEPAM	FEPAM	ALTO
2695,00	A	Fabricação de gelatina	< = 150	> 150 e < = 250	FEPAM	FEPAM	FEPAM	ALTO
2696,00	A	Fabricação de outros produtos alimentares não especificados	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
2700,00		INDÚSTRIA DE BEBIDAS						
2710,00		FABRICAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS						
2710,10	A	Fabricação de cerveja/chope/malte	< = 150	> 150 e < = 250	FEPAM	FEPAM	FEPAM	ALTO
2710,20	A	Fabricação de Vinhos	< = 150	> 150 e < = 250	FEPAM	FEPAM	FEPAM	ALTO
2710,21	V	Cantina rural (produção de até 180m³/ano)	< = 100	> 100 e < = 180	FEPAM	FEPAM	FEPAM	BAIXO
2710,30	A	Fabricação de Aguardente/licores/outros destilados	< = 150	> 150 e < = 250	FEPAM	FEPAM	FEPAM	ALTO
2710,40	A	Fabricação de outras bebidas alcoólicas	< = 150	> 150 e < = 250	FEPAM	FEPAM	FEPAM	ALTO

2720,00		FABRICAÇÃO DE BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS						
2720,10	A	Fabricação de refrigerantes	< = 150	> 150 e < = 250	FEPAM	FEPAM	FEPAM	ALTO
2720,20	A	Concentradoras de suco de frutas	< = 150	> 150 e < = 250	FEPAM	FEPAM	FEPAM	ALTO
2720,30	A	Fabricação de outras bebidas não alcoólicas	< = 150	> 150 e < = 250	FEPAM	FEPAM	FEPAM	ALTO
2730,00	A	Engarraçamento de bebidas INCLUSIVE engarraçamento e gaseificação água mineral com ou sem lavagem de garrafas	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
2800,00		INDÚSTRIA DE FUMO						
2810,00	A	Preparação do fumo/fabricação de cigarro/charuto/cigarrilhas/etc.	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
2820,00	A	Conservação de fumo	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
2900,00		INDÚSTRIA EDITORIAL E GRÁFICA						
2910,00	A	Confecção de material impresso	< = 150	> 150 e < = 250	FEPAM	FEPAM	FEPAM	ALTO
3000,00		INDÚSTRIAS DIVERSAS						
3001,00		FABRICAÇÃO DE JÓIAS/BIJUTERIAS						
3001,10	A	Fabricação de jóias/bijuterias, com tratamento de superfície	< = 150	> 150 e < = 250	FEPAM	FEPAM	FEPAM	ALTO
3001,20	A	Fabricação de jóias/bijuterias, sem tratamento de superfície	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
3002,00		FABRICAÇÃO DE ENFEITES DIVERSOS						
3002,10	A	Fabricação de enfeites diversos, com tratamento de superfície	< = 150	> 150 e < = 250	FEPAM	FEPAM	FEPAM	ALTO
3002,20	A	Fabricação de enfeites diversos, sem tratamento de superfície	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
3003,00		FABRICAÇÃO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS, EXCETO DO RAMO METAL-MECÂNICO						
3003,10	A	Fabricação de instrumentos de precisão não elétricos	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
3003,20	A	Fabricação de aparelhos p/ uso médico, odontológico e cirúrgico	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
3003,21	A	Fabricação de aparelhos ortopédicos	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	MÉDIO

3003,30	A	Fabricação de aparelhos e materiais fotográficos e/ou cinematográficos	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
3003,40	A	Fabricação de instrumentos musicais e fitas magnéticas	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
3003,41	A	Indústria fonográfica	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
3003,50	A	Fabricação de extintores	< = 500	> 500 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	FEPAM	ALTO
3003,60	A	Fabricação de outros aparelhos e instrumentos não especificados	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
3004,00	A	Fabricação de escovas, pincéis, vassouras, etc.	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
3005,00	A	Fabricação de cordas cordões/cordões e cabos	< = 500	> 500 e < = 2.500	> 2.500 e < = 5.000	> 5.000 e < = 10.000	FEPAM	BAIXO
3006,00	A	Fabricação de gelo (exceto gelo seco)	< = 500	> 500 e < = 2.500	> 2.500 e < = 5.000	> 5.000 e < = 10.000	FEPAM	BAIXO
3007,00		LAVANDERIA INDUSTRIAL						
3007,10	A	Lavanderia industrial para roupas e artefatos industriais	< = 150	> 150 e < = 250	FEPAM	FEPAM	FEPAM	ALTO
3007,20	A	Lavanderia industrial para roupas e artefatos de uso domésticos	< = 500	> 500 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	FEPAM	ALTO
3008,00	A	Fabricação de de artigos esportivos	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
3009,00	A	Laboratório de testes de processos/produtos industriais	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
3010,00		SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE						
3010,10	A	Serviço de galvanoplastia	< = 150	> 150 e < = 250	FEPAM	FEPAM	FEPAM	ALTO
3010,20	A	Serviço de fosfatização/anodização/decapagem/etc., exceto galvanoplastia	< = 150	> 150 e < = 250	FEPAM	FEPAM	FEPAM	ALTO
3011,00	A	Serviços de usinagem	< = 150	> 150 e < = 250	FEPAM	FEPAM	FEPAM	ALTO
3100,00		RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL						
3110,00		CLASSE I						
3113,00	A	Armazenamento de Resíduos Sólidos Industriais – Classe I	< = 100	> 100 e < = 200	FEPAM	FEPAM	FEPAM	ALTO

3120,00		CLASSE II						
3121,40	VT	Incorporação como matéria-prima e/ou carga de resíduo Classe II (destinação final)	< = 50	> 50 e < = 75	FEPAM	FEPAM	FEPAM	ALTO
3121,50	VT	Incorporação em solo agrícola de resíduos Classe II (destinação final)	< = 50	> 50 e < = 75	FEPAM	FEPAM	FEPAM	ALTO
3122,20	VT	Vermicompostagem de resíduo industrial – Classe II	< = 50	> 50 e < = 75	FEPAM	FEPAM	FEPAM	ALTO
3123,00	QT	Beneficiamento de Resíduo Sólido Classe II	< = 15	>15 e <=35	FEPAM	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
3124,00	A	Armazenamento ou comércio de Resíduo Sólido Industrial Classe II (inclusive sucateiros)	< = 500	> 500 e < = 2.500	> 2.500 e < = 5.000	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
3125,00	A	Classificação/seleção de Resíduo Sólido Industrial Classe II	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
3126,00		Reciclagem de Resíduo Sólido Industrial Classe III	< = 150					MÉDIO
3130,00		CLASSE III						
3132,00	VT	Beneficiamento de Resíduo Sólido Industrial Classe III	Todo					BAIXO
3133,00	A	Armazenamento ou comercialização de Resíduo Sólido Industrial classe III (inclusive sucateiros e desmanche de veículos)	Todo					BAIXO
3134,00	A	Classificação/seleção de Resíduo Sólido Industrial Classe III	Todo					BAIXO
3135,00	VT	Reciclagem de Resíduo Sólido Industrial Classe III	Todo					BAIXO
3136,00	A	Recuperação de área degradada por Resíduo Sólido Industrial Classe III	Todo					BAIXO
3136,00	A	Monitoramento de área degradada por Resíduo Sólido Industrial Classe III	Todo					BAIXO
3400,00		ATIVIDADES DIVERSAS/OBRAS CIVIS						
3410,00		ATIVIDADES DIVERSAS/OBRAS CIVIS						
3411,00	A	Berçário micro-empresa	< = 500	> 500 e < = 2.500	> 2.500 e < = 5.000	FEPAM	DEMAIS	BAIXO
3412,00	AT	Cemitérios	< = 0,5	> 0,5 e < = 01	> 01 e < = 02	FEPAM	FEPAM	BAIXO

3414,00		PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS RESIDENCIAIS						
3414,10		LOTEAMENTO RESIDENCIAL						
3414,11	AT	Condomínio unifamiliar loteamento residencial	< = 01	> 01 e < = 03	> 03 e < = 06	> 06 e < = 10	FEPAM	MÉDIO
3414,12	AT	Condomínio plurifamiliar loteamento residencial	< = 01	> 01 e < = 03	> 03 e < = 06	> 06 e < = 10	FEPAM	MÉDIO
3414,20	AT	Sítios de lazer	< = 01	> 01 e < = 03	> 03 e < = 06	> 06 e < = 10	FEPAM	MÉDIO
3414,30	AT	Desmembramento	< = 01	> 01 e < = 03	> 03 e < = 06	> 06 e < = 10	FEPAM	MÉDIO
3450,00		OBRAS CIVIS						
3451,00	C	Rodovias de domínio municipal	< = 01	> 01 e < = 10	> 01 e < = 25	> 25 e < = 50	DEMAIS	ALTO
3454,00	C	Metropolitanos	< = 01	> 01 e < = 03	> 03 e < = 06	> 06 e < = 10	FEPAM	ALTO
3457,00	AT	Obras de urbanização (muros/calçada/ acessos/etc.)	< = 01	> 01 e < = 2,5	> 2,5 e < = 05	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
3459,00	C	Diques (exceto de atividades agropecuárias)	< = 01	> 01 e < = 03	> 03 e < = 06	> 06 e < = 10	FEPAM	ALTO
3462,00	C	Canais de Drenagem (exceto de atividades agropecuárias)	< = 01	> 01 e < = 03	> 03 e < = 06	> 06 e < = 10	FEPAM	ALTO
3463,10	C	Canalização de cursos d'agua em área urbana	< = 0,5	> 0,5 e < = 01	> 01 e < = 02	FEPAM	FEPAM	ALTO
3464,00		OBRAS DE ARTE						
3464,10	C	Pontes	< = 0,1	FEPAM	FEPAM	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
3464,20	C	Viaduto	< = 0,1	FEPAM	FEPAM	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
3500,00		SERVIÇOS DE UTILIDADE						
3510,00		ENERGIA ELÉTRICA						
3510,10	P	Produto de energia termelétrica (usina termelétrica)	< = 0,1	> 0,1 e < = 0,2	> 0,2 e < = 0,5	FEPAM	FEPAM	ALTO
3510,20	C	Transmissão de energia elétrica	< = 02	> 02 e < = 05	> 05 e < = 10	> 10 e < = 20	FEPAM	MÉDIO
3511,00		ÁGUA						
3511,10	PA	Sistema abastecimento de água (Q > 20% vazão fonte abastecimento)	< = 5.000	> 5.000 e < = 10.000	> 10.000 e < = 25.000	> 25.000 e < = 50.000	FEPAM	MÉDIO
3511,20	PA	Estação de tratamento de água (Q > 20% vazão fonte abastecimento)	< = 5.000	> 5.000 e < = 10.000	> 10.000 e < = 25.000	> 25.000 e < = 50.000	FEPAM	ALTO
3514,10	C	Limpeza de Canais Urbanos	< = 0,5	> 0,5 e < = 01	> 01 e < = 02	FEPAM	FEPAM	ALTO
3540,00		RESÍDUO SÓLIDO URBANO E DE SERVIÇOS DE SAÚDE						

3545,00	A	Classificação/Seleção de Resíduos Sólidos Urbanos	< = 1.000	> 1.000 e < = 2.500	> 2.500 e < = 5.000	FEPAM	FEPAM	ALTO
4700,00		TRANSPORTES, TERMINAIS E DEPÓSITOS						
4720,00		PORTOS E SIMILARES						
4720,10	C	Atracadouros	< = 0,1	FEPAM	FEPAM	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
4720,20	A	Marinas	< = 150	> 150 e < = 250	FEPAM	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
4720,30	C	Ancoradouros	< = 0,05	FEPAM	FEPAM	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
4730,00		TERMINAIS						
4730,10	A	Heliportos	< = 100	> 100 e < = 200	> 200 e < = 300	DEMAIS	DEMAIS	MÉDIO
4730,20	C	Teleféricos	< = 0,05	FEPAM	FEPAM	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
4750,00		DEPÓSITOS						
4750,10	A	Depósitos de Produtos Químicos (sem manipulação, inclusive depósitos de GLP em butijões)	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.000	FEPAM	FEPAM	MÉDIO
6110,00		TURISMO						
6111,00	AT	Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos	< = 01	> 01 e < = 02	> 02 e < = 04	> 04 e < = 05	FEPAM	MÉDIO
6112,00		PISTAS DE CORRIDA						
6112,10	AT	Autódromo	< = 01	> 01 e < = 02	> 02 e < = 04	> 04 e < = 05	FEPAM	MÉDIO
6112,20	AT	Kartódromo	< = 01	> 01 e < = 02	> 02 e < = 04	> 04 e < = 05	FEPAM	MÉDIO
6112,30	AT	Pista de Motocross	< = 01	> 01 e < = 02	> 02 e < = 04	> 04 e < = 05	FEPAM	MÉDIO
9100,00		ATIVIDADES DIVERSAS DE IMPACTO LOCAL						
9110,00		OBRAS DIVERSAS						
9110,10	V	Movimentação de terra	>= 750 e < = 1.500	>= 1.500 e < = 2.500	> 2.500 e < = 5.000	> 5.000 e < = 10.000	DEMAIS	BAIXO
9110,11	A	Acesso a propriedade rural	< = 500	> 500 e < = 2.500	> 2.500 e < = 5.000	> 5.000 e < = 10.000	DEMAIS	BAIXO
9112,10	A	Hotéis/ motéis	< = 1.000	> 1.000 e < = 2.000	> 2.000 e < = 10.000	> 10.000 e < = 20.000	DEMAIS	MÉDIO
9112,20	A	Casas noturnas	< = 1.000	> 1.000 e < = 2.000	> 2.000 e < = 10.000	> 10.000 e < = 20.000	DEMAIS	MÉDIO

9120,00		DEPÓSITOS DE PRODUTOS						
9125,00		TRANSPORTES						
9125,10	NV	Manutenção e estacionamento de veículos rodoviários de carga	< = 10	> 10 e < = 25	> 25 e < = 50	> 50 e < = 100	DEMAIS	MÉDIO
9125,11	NV	Manutenção e estacionamento de veículos rodoviários de carga com tanque aéreo de combustível até 15 m³	< = 10	> 10 e < = 25	> 25 e < = 50	> 50 e < = 100	DEMAIS	ALTO
9125,20	NV	Manutenção e estacionamento de veículos rodoviários de passageiros	< = 10	> 10 e < = 25	> 25 e < = 50	> 50 e < = 100	DEMAIS	MÉDIO
9125,21	NV	Manutenção e estacionamento de veículos rodoviários de passageiros com tanque aéreo de combustível até 15 m³	< = 10	> 10 e < = 25	> 25 e < = 50	> 50 e < = 100	DEMAIS	ALTO
9126,00		TRANSPORTE DE CALIÇA						
9126,10	Ncb	Com Tanque Aéreo	< 50	>50 e < = 250	>250 e <=500	>500 e <=1.000	Demais	Alto
9126,20	Ncb	Sem tanque Aéreo	< 50	>50 e < = 250	>250 e <=500	>500 e <=1.000	Demais	Baixo
9130,00		COMÉRCIO/DIVERSOS						
9130,10	A	Comércio e/ou Conserto de Pneus, Câmaras de ar e outros	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.500	> 2.500 e < = 5.000	DEMAIS	BAIXO
9130,20	A	Comércio de Baterias	< = 500	> 500 e < = 2.500	> 2.500 e < = 5.000	> 5.000 e < = 10.000	DEMAIS	MÉDIO
9130,30	A	Comércio de Eletrodomésticos	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.500	> 2.500 e < = 5.000	DEMAIS	BAIXO
9130,40	A	Comércio de Vidros	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.500	> 2.500 e < = 5.000	DEMAIS	BAIXO
9130,50	A	Comércio de Lâmpadas e correlatos	< = 500	> 500 e < = 2.500	> 2.500 e < = 5.000	> 5.000 e < = 10.000	DEMAIS	MÉDIO
9130,60	A	Comércio de Materiais de Construção, Ferragens e Correlatos	< 500	>500 e <= 2.500	>2.500 e <= 5.000	>5.000 e <= 10.000	Demais	Baixo
9140,00		COMÉRCIO E CORRELATOS						
9140,10	A	Centros Comerciais e Hipermercados	< = 1.000	> 1.000 e < = 2.000	> 2.000 e < = 10.000	> 10.000 e < = 20.000	DEMAIS	MÉDIO
9140,20	A	Açougue e Correlatos	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.500	> 2.500 e < = 5.000	DEMAIS	MÉDIO
9140,30	A	Bares, Restaurantes e correlatos	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.500	> 2.500 e < = 5.000	DEMAIS	MÉDIO

9140,40	A	Escolas de natação	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.500	> 2.500 e < = 5.000	DEMAIS	MÉDIO
9140,50	A	Sauna	< = 250	> 250 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.500	> 2.500 e < = 5.000	DEMAIS	MÉDIO
9140,60	A	Laboratório fotográfico	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.500	> 2.500 e < = 5.000	DEMAIS	ALTO
9140,70	A	Mercados e Supermercados	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.500	> 2.500 e < = 5.000	DEMAIS	MÉDIO
9140,80	A	Padaria, Confeitaria e correlatos	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.500	> 2.500 e < = 5.000	DEMAIS	MÉDIO
9150,00		SERVIÇOS						
9150,10	A	Lavagem, polimento e lubrificação	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.500	> 2.500 e < = 5.000	DEMAIS	MÉDIO
9151,10	A	Jateamento de peças e acessórios	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.500	> 2.500 e < = 5.000	DEMAIS	MÉDIO
9152,10	A	Manutenção e reparação de artigos de madeira, do mobiliário (móveis, persianas, estofados, colchões, ...)	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.500	> 2.500 e < = 5.000	DEMAIS	MÉDIO
9152,20	A	Manutenção e reparação de veículos, inclusive caminhões, tratores, máquinas de terraplenagem, equipamentos industriais e agrícolas.	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.500	> 2.500 e < = 5.000	DEMAIS	MÉDIO
9152,30	A	Retífica de motores	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.500	> 2.500 e < = 5.000	DEMAIS	MÉDIO
9152,40	A	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos elétricos, eletrônicos e de comunicações	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.500	> 2.500 e < = 5.000	DEMAIS	MÉDIO
9152,50	A	Montagem e pintura de placas e letreiros (serviços de reparação e conserto)	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.500	> 2.500 e < = 5.000	DEMAIS	MÉDIO
9152,60	A	Serralheria	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.500	> 2.500 e < = 5.000	DEMAIS	MÉDIO
9152,70	A	Tornearia	< = 500	> 500 e < = 1.000	> 1.000 e < = 2.500	> 2.500 e < = 5.000	DEMAIS	MÉDIO
9155,00		CENTRAL DE TRANSBORDO E TRIAGEM DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL – CTT						

9155,10	VT	Sem Beneficiamento	< 500	>500 e <= 1.000	>1.000 e <= 2.000	>2.000 e <= 5.000	Demais	Baixo
9155,20	VT	Com Beneficiamento	< 500	>500 e <= 1.000	>1.000 e <= 2.000	>2.000 e <= 5.000	Demais	Médio
9160,00		GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL				.		
9160,10	A	Construção	>500 e <= 2.000	>2.000 e <= 5.000	>5.000 e <= 10.000	>10.000 e <= 20.000	Demais	Baixo
9160,20	A	Demolição	>100 e <= 1.000	>1.000 e <= 2.000	>2.000 e <= 5.000	>5.000 e <= 10.000	Demais	Baixo